

N. CLASS. M624
CUTTER A663 d
ANO/EDIÇÃO 2075

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS - UNIS
ENGENHARIA CIVIL
MARINA GAVIOLI DE ARAÚJO

DIRETRIZES PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO NA
CIDADE DE PARAGUAÇU

Varginha
2015

MARINA GAVIOLI DE ARAÚJO

**DIRETRIZES PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO NA
CIDADE DE PARAGUAÇU**

Trabalho apresentado ao curso de Engenharia Civil do Centro Universitário do Sul de Minas como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Professor Doutor Mestre Roberto Luiz Queiroz.

**Varginha
2015**

MARINA GAVIOLI DE ARAÚJO

**DIRETRIZES PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO NA
CIDADE DE PARAGUAÇU**

Monografia apresentado ao curso de Engenharia Civil do Centro Universitário do Sul de Minas, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros: Prof. Dr. Me. Roberto Luiz Queiroz, Prof. Dr. Me. Guaracy Silva, Prof. Dr. Me. Leopoldo Uberto Ribeiro Junior.

Aprovado em / /

Prof. Dr. Me. Roberto Luiz Queiroz

Prof. Dr. Me. Guaracy Silva

Prof. Dr. Me. Leopoldo Uberto Ribeiro Junior

OBS.:

Dedico este trabalho a minha mãe, ao meu pai, à minha avó, aos meus tios, tias, primos, primas e amigas que contribuíram para esta realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, pela paciência durante este processo, agradeço à minha mãe que desde o início me incentivou muito a fazer o curso, ao meu pai que sempre apoiou minha escolha, à minha avó, aos meus tios, tias, primos e primas que estavam sempre comigo ao longo deste percurso, aos meus colegas e professores que me ajudaram na elaboração do trabalho.

“Para nós os grandes homens não são
aqueles que resolveram os problemas,
mas aqueles que os descobriram.”

Albert Schweitzer

RESUMO

Abordando a questão da dificuldade de aprovação do projeto de um loteamento na cidade de Paraguaçu. Trata-se sobre o Plano Diretor em geral e municipal descrevendo algumas funções e utilidades, no qual ele é a base para o início do processo de aprovação e deve ser seguido durante todo ele. Tendo também como auxílio as Leis de Parcelamento do Solo e Leis Ambientais. Entrar em contato com a prefeitura e suas diretrizes e caminhar juntamente com o Cartório de Registro de Imóveis, o contato da empresa e o dono da gleba deve ser de extrema importância para que o processo ocorra de forma rápida e eficiente. Assim com uma cartilha de diretrizes, explicando todo o procedimento, fica mais fácil o entendimento de todo o processo, além de ajudar na execução deste.

Palavras-chave: Loteamento. Plano Diretor. Diretrizes. Aprovação.

ABSTRACT

Addressing the issue of the difficulty of project approval of a subdivision in the city of Paraguaçu. It is about the Plan in general and describing some municipal functions and utilities, in which he is the basis for the beginning of the approval process and should be followed throughout it. Having also as aid the Land Installment Law and Environmental Law. Contact the city and its guidelines and walk along with the Real Estate Registry Office, contact the company and the owner of the plot should be of utmost importance for the process to occur quickly and efficiently. So with a booklet of guidelines explaining the whole procedure, the understanding of the whole process becomes easier and helps in the execution.

Keywords: *Plots. Master Plan. Guidelines. Approval.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 - Paraguaçu e seus municípios limítrofes	15
----------------------------------------------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte	19
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OBJETIVOS	13
3 REFÊRENCIAL TEÓRICO	14
3.1 Lei 6.766/1979	14
3.2 Paraguaçu.....	14
3.3 Parcelamento do Solo	15
3.3.1 Loteamento e Desmembramento	15
3.3.2 Gleba.....	16
3.3.3 Lotes	16
3.3.4 Áreas Públicas	17
3.4 Zoneamento	18
3.5 Regularização Ambiental.....	18
4 METODOLOGIA.....	20
5 RESULTADOS E SOLUÇÕES.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1 INTRODUÇÃO

Segundo CAVALIERI (1992) o planejamento urbano vem sendo nas últimas décadas de grande importância aos municípios para que, sejam evitados problemas ocasionados por crescimento das áreas da cidade sem qualquer tipo de infraestrutura ou planejamento. As cidades adotam o Plano Diretor para que possa haver um controle do uso e ocupação do solo através dos zoneamentos e do planejamento setorial que se refere aos transportes, saneamentos e outros setores.

Um conceito muito comum e adotado por várias cidades sobre o significado de Plano Diretor é o que o autor VILLAÇA nos descreve:

Seria um plano que, a partir de um diagnóstico científico da realidade física, social, econômica, política e administrativa da cidade, do município e de sua região, apresentaria um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infraestrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana, para a cidade e para o município, propostas estas definidas para curto, médio e longo prazos, e aprovadas por lei municipal. (VILLAÇA, 1999)

Porém o plano diretor é uma política urbana que está na Constituição Federal de 1988, sendo considerado um instrumento básico ao desenvolvimento e expansão urbana. Regulamentados pelas Leis: Estatuto da Cidade - 10.257/01, Lei 6.766/79 que versa sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a Lei 12.651/12 que é o Código Florestal.

Elaborado pela prefeitura do município com a colaboração da Câmara Municipal e da Sociedade, o plano diretor estabelece de forma organizada o crescimento, planejamento e funcionamento do território da cidade, além de ter objetivos claros como a orientação das ações do Poder Público, além de possuir funções fundamentais, sendo que algumas são sobre temas muito discutidos nos dias atuais, dentre elas a preservação e restauração dos sistemas ambientais e a melhoria da qualidade de vida da população do município.

Segundo o último censo de 2010 (IBGE,2010), Paraguaçu-MG possui uma população de 20.245 (vinte mil, duzentos e quarenta e cinco) habitantes. Nesse contexto, segundo a Constituição Federal, Lei 10.257, 2001, o município que contém

acima de 20.000 (vinte mil) habitantes deve contemplar o Plano Diretor como forma de balizar as ações dos projetos municipais.

No município de Paraguaçu-MG, a lei que regulamenta o plano diretor é a Lei Orgânica do Município, a qual tem como referencial teórico as leis citadas anteriormente, onde no Artigo 25, inciso III, deixa bem explícito que deve-se ser elaborado o plano diretor de desenvolvimento integrado, sendo assim, foi aprovado dentro das conformidades das disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei número 10.257, de 10 de Julho de 2001 e do Título IV, Artigo 152 da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu, o qual se refere a todo parcelamento territorial da cidade.

Possuindo seções específicas sobre aprovação dos loteamentos, o plano diretor dá uma base desde a documentação necessária como título da propriedade, certidões negativas federais, estaduais, municipais, passando por requerimentos e descrevendo algumas especificações exigidas para a elaboração dos projetos urbanísticos, geométricos, saneamento, elétrico e outros projetos complementares.

O Plano Diretor deve ser seguido também pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu, para que quando o empreendedor dar entrada em alguns documentos como desmembramento, o Cartório de Registro de Imóveis possa verificar se será possível ou não aquele procedimento.

Para se abrir um processo de aprovação de loteamento na prefeitura municipal de Paraguaçu-MG, pessoas jurídicas ou físicas encontram dificuldades para se chegar até o final, devido a dificuldade de acesso as informações, mesmo pedindo as diretrizes na própria prefeitura; demora da liberação da documentação por parte dos cartórios e da prefeitura, mas onde os empreendedores encontram as maiores dificuldades é na parte anterior ao início do processo na prefeitura, que se não obtiverem nenhum conhecimento específico, desmembramento e parcelamento do solo, irão demorar meses e até anos para conseguir todos os documentos para regularização da gleba.

Sendo assim, para que ocorra um máximo aproveitamento em menor tempo possível, é necessário ter todo o processo em mãos e caminhar todos os órgãos juntos.

2 OBJETIVO

O objetivo geral desta pesquisa é solucionar o problema da dificuldade de empreendedores físicos ou jurídicos de se implantar um loteamento na cidade de Paraguaçu-MG, por falta de acesso e conhecimento aos procedimentos legais para a conclusão do empreendimento. Sendo assim, será o objetivo específico do trabalho em questão, a elaboração de uma cartilha com diretrizes, parâmetros e especificações sobre a implementação de um empreendimento desta grandeza, baseado nas leis vigentes de parcelamento do solo.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Lei 6.766/1979

Tendo como principal objetivo o crescimento ordenado das cidades, a lei traz algumas diretrizes sobre o processo urbanístico e administrativo. De acordo com Gouvêa e Ribeiro (2006) a Lei Federal nº 6766/79 foi, sobretudo, pensada a partir da atividade econômica de parcelar o solo urbano, produzindo lotes para o mercado formal. Apesar de estabelecer a possibilidade de parâmetros urbanísticos reduzidos para os parcelamentos de baixa renda, não possui os requisitos urbanísticos e ambientais suficientes, no sentido de viabilizar a regularização fundiária do enorme passivo sócio-ambiental existente no país.

3.2 Paraguaçu

Segundo o IBGE (2010) o município de Paraguaçu está localizado na latitude de 21°31'59" e longitude 45°45'59", na região sul do estado de Minas Gerais, pertencente da Micro Região do Lago de Furnas, banhado pelo Rio Sapucaí, possui 424,29 Km² de área territorial e uma população estimada em 2010 de 20.245 habitantes, tendo como municípios limítrofes, de acordo com a figura 01, Campos Gerais com 769,50 Km², Três Pontas com 689,79 Km², Elói Mendes com 499,53 Km², Cordislândia com 179,54 Km², Machado com 585,95 Km², Fama com 86,02 Km² e Alfenas com 850,44 Km².



3.3 Parcelamento do Solo

Descrito no Artigo 161, Capítulo I, Título VII do Plano Diretor de Paraguaçu-MG (2005) o parcelamento do solo em Paraguaçu foi feito por meio de loteamento ou desmembramento e foi regido pela Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e pela Lei Federal 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

3.2.1 Loteamento e Desmembramento

Segundo o Parágrafo 1, Artigos 2, Capítulo I da Lei Federal 6766 (1979), loteamento seria uma subdivisão da gleba em lotes, com destinação de edificação que terá a abertura, ampliação dos logradouros públicos e vias de circulação. O Plano diretor do município de Paraguaçu-MG segue este mesmo conceito para loteamento, onde está descrito no Parágrafo 1, Artigo 165, Título VII, Capítulo I.

De acordo com Parágrafo 2, Artigo 2, Capítulo I da Lei 6.766 (1979), desmembramento seria uma subdivisão da gleba em lotes, com destinação de edificação que terá o aproveitamento do sistema viário já existente, não possibilitando a modificação ou ampliação dos logradouros existentes, nem a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento. Seguindo a Lei 6.766 o Plano diretor do município de Paraguaçu-MG descreve o mesmo conceito no Parágrafo 2, Artigo 165, Título VII, Capítulo I.

3.3.2 Gleba

O Plano Diretor de Paraguaçu-MG(2005) descreve que gleba é um terreno que não foi objeto de parcelamento. Já AMADEI (2012) segue a mesma linha do Plano Diretor de Paraguaçu-MG apenas acrescentando que é um parcelamento urbano regular, sendo aprovado e registrado, pois depois de passado por este dois procedimentos ele deixa de existir juridicamente como gleba e passa a existir como área loteada ou desmembrada. Entretanto em uma palestra ministrada pela arquiteta e advogada Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo no Distrito Federal, onde ela informa de maneira global a definição de gleba, sendo:

Gleba é a área de terreno que ainda não foi objeto de loteamento ou desmembramento regular, isto é, aprovado e registrado. Após o registro do parcelamento, o imóvel deixa de existir juridicamente como gleba e passa a existir juridicamente como coisa loteada ou desmembrada, composta de lotes e áreas públicas (vias de circulação, praças e outros espaços livres, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários etc., constantes do projeto e do memorial descritivo)(ARAÚJO, 2002).

Portanto, a gleba é fundamental para o loteamento pois, a partir dela, após o desmembramento, poderá ser feito o loteamento.

3.3.3 Lotes

De acordo AMADEI (2012) lote é a porção de terra resultante do parcelamento urbano destinada à edificação ou recreação, entretanto para a Lei Federal 6.766 (1979) é considerado lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. Sendo assim o Plano Diretor de Paraguaçu-MG (2005) descreve que lote é a porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação. Atualmente existe na cidade de Paraguaçu-MG cadastrados na prefeitura um total de 8.980 lotes.

3.3.4 Áreas Públicas

O Parágrafo 2, Artigo 4 da Lei Federal 6766/79 caracteriza como as áreas institucionais de loteamentos, aquelas destinadas à edificação de equipamentos comunitários, destinados a educação, cultura, saúde lazer e similares

Segundo o Artigo 168, Capítulo I, Título VII do Plano Diretor Municipal de Paraguaçu-MG, o percentual total de áreas públicas corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, esse percentual é subdividido e deve estar de acordo com o artigo 167.

Art. 167 - As áreas públicas dos loteamentos atenderão aos seguintes requisitos urbanísticos:

- I. as vias públicas de circulação se articularão com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, conformando um sistema hierarquizado conforme as normas da classificação viária;
- II. o projeto do sistema viário obedecerá aos parâmetros estabelecidos no Anexo XIII – Parâmetros Geométricos das Vias;
- III. a localização das vias principais e das áreas destinadas a equipamentos públicos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público será determinada pelo Executivo Municipal, com fundamento em critérios locacionais justificados;
- IV. o percentual de áreas destinadas a equipamentos públicos urbanos e comunitários será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da gleba loteada, sendo que metade desse percentual apresentará declividade natural do terreno menor ou igual a 15% (quinze por cento);
- V. as áreas destinadas a equipamentos públicos urbanos e comunitários transferidas ao município terão, no mínimo 12m (doze metros) de frente para logradouro público, constando do projeto e do memorial descritivo;
- VI. o percentual de áreas destinadas às áreas verdes e espaços livres de uso público será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da gleba lotada, sendo essas áreas separadas dos lotes por via pavimentada(PLANO DIRETOR PARAGUAÇU, 2005).

3.4 Zoneamento

Segundo Silva (2002) o zoneamento é o instrumento jurídico de ordenação do uso e ocupação do solo. Destacando que o zoneamento é a repartição do território municipal, para o uso do solo e a destinação da terra, definindo a qualificação do solo em urbano, de expansão urbana, urbanizável e rural ou dividindo o território do Município em zonas de uso. Embora no município de Paraguaçu-MG o zoneamento é definido pelo Plano diretor vigente, onde o Artigo 108, Capítulo I, Título III descreve as macrozonas e suas delimitações:

Art. 108 - O território municipal, além da área ocupada pelo Lago de Furnas, divide-se em quatro macrozonas, denominadas Zona Urbana, Zona de Conservação Ambiental, Zona de Interesse Cultural e Turístico e Zona Rural, conforme Anexo V:

I. Zona Urbana - corresponde ao perímetro urbano da sede e do distrito de Guaipava;

II. Zona de Conservação Ambiental - corresponde às áreas de proteção de mananciais, compreendendo a bacia do córrego Taquari, responsável pelo abastecimento da cidade, e a área municipal da Fazenda Oriente, conhecida como Horto;

III. Zona de Interesse Cultural e Turístico - corresponde às áreas da Serra da Matinada na cota acima de 960 m e da Serra Chapéu do Sol na cota acima de 920 m, cujas declividades são superiores a 20%;

IV. Zona Rural - corresponde ao restante da área até o limite municipal, destinada aos usos rurais, excetuando a área de influência do aeroporto que deverá ser delimitada em estudos específicos (PLANO DIRETOR PARAGUAÇU, 2005).

3.5 Regularização Ambiental

De acordo com o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) (Deliberação Normativa 74, 2004) os loteamentos do solo urbano para fins residenciais tem um potencial poluidor/degradador para o ar de tamanho pequeno, para a água de tamanho médio e para o solo de tamanho grande, sendo assim em geral o potencial é de tamanho médio. Especificando o porte do loteamento sendo pequeno quando a área total é maior ou igual a 25 hectares e menor que 50 hectares e densidade populacional menor ou igual a 70 habitantes por hectare, sendo de tamanho médio quando a área total está entre 50 e 100 hectares e densidade

populacional menor ou igual a 70 habitantes por hectare e destinado como grande quando a área total é maior ou igual a 100 hectares e densidade populacional menor ou igual a 70 habitantes por hectare.

Tabela 01 - Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Fonte: DN 74/2004

Segundo o Artigo 1, da Deliberação Normativa 74/2004, os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a tabela 01 deste trabalho, cujo potencial poluidor/ degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico. Porém o Artigo 2, da Deliberação Normativa 74/2004, notifica que os empreendimentos e atividades listados na tabela 01 deste trabalho, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável. No município de Paraguaçu-MG até o instante momento desta pesquisa todos os 25 loteamentos que estão registrados são de classificação de pequeno porte, ou seja, sua área não ultrapassa 50 hectares e a densidade populacional é menor que 70 habitantes por hectares.

4 METODOLOGIA

A metodologia para o desenvolvimento do trabalho baseia-se em análises de documentos legais, ambientais e técnicos para elaboração de projetos de loteamentos no município de Paraguaçu-MG, envolvendo órgãos ambientais e também cartórios e prefeituras, também houve estudo da legislação federal, estadual e municipal que auxilia na regulamentação do parcelamento do solo urbano do município, servindo de grande auxílio para que todo o processo de estudo não se compreende somente em hipóteses. Dando todo embasamento para que o trabalho fique dentro das formas legais da legislação. Além de entrevistas com profissionais e construtoras que atuam diretamente nessa sistemática.

Como produto físico será construído uma cartilha, modelo “passo a passo”, que propicie o entendimento sistemático de instalação de empreendimentos de loteamentos.

5 RESULTADOS E SOLUÇÕES

O Trabalho de Conclusão de Curso é subdividido em 2 etapas, onde a qual está sendo apresentada no momento é a primeira, que indica o problema local da cidade de Paraguaçu-MG na dificuldade de aprovação de projetos de loteamento, onde foi buscado informações, diretrizes e leis para ter um embasamento na etapa seguinte para a elaboração da cartilha que será apresentada no semestre subsequente do curso de Engenharia Civil. Todas as leis que estão em vigor e citadas neste trabalho foram devidamente analisadas, assim como cartilhas de diretrizes de outras cidades já existentes, serão revistas para que se possa criar e recriar a cartilha de diretrizes para aprovação de loteamento específica para o município de Paraguaçu-MG estão de acordo com as especificações, topografia, limitações do município.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADEI, Vicente C.. Como Lotear uma Gleba: o parcelamento do solo urbano em todos seus aspectos (loteamento e desmembramento). 3 ed. Campinas, Sp: Millennium Editora, 2012.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, Volume 20, p. 166-178, jul./dez. 2002. Disponível em: < http://www.escolamp.org.br/arqui-vos/20_07.pdf> Acesso em: 10 de abril de 2015 às 19:42 hrs.

BRASIL. 1979. Lei nº. 6.766, de 19 de Dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm> Acesso em: 06 de março de 2015 às 23:11 hrs.

BRASIL. 2001. Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm> Acesso em: 06 de março de 2015 às 23:45 hrs.

BRASIL. 2004. Deliberação Normativa nº. 74, de 09 de Setembro de 2004. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. Conselho Estadual de Política Ambiental, Minas Gerais. Disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/images/TR_outorga/dn_copam_7404%20empreendimen-tos%20poluidores.pdf> Acesso em: 15 de abril de 2015 às 20:52 hrs.

CAVALIERI, Paulo Fernando. Plano diretor de 1992 da cidade do Rio de Janeiro: possibilidades e limites da reforma urbana. In: RIBEIRO e SANTOS JR. Globalização, fragmentação e reforma urbana.

GOUVÊA, Denise. RIBEIRO, Sandra. A revisão da Lei Federal 6766/79 – novas regras do “jogo” da cidade? Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cinder.info/wpcontent/uploads/files/Documentos Fortaleza/Gouvea.pdf>> Acesso em: 15 de maio de 2015 às 09:44 hrs.

IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=314720&search=minas-gerais|paraguaçu>> Acesso em: 08 de março de 2015 às 15:36 hrs.

PARAGUAÇU. 1991. Lei Orgânica do Município de Paraguaçu. Paraguaçu: Câmara Municipal de Paraguaçu.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Técnicas para Elaboração de Trabalhos Científicos. Manual de Normalização de Trabalho Acadêmicos. Varginha UNIS, 2012.

VILLAÇA, Flávio. Dilemas do Plano Diretor. In: CEPAM. O município no século XXI: cenários e perspectivas. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, 1999

_____. 2005. Plano Diretor do Município de Paraguaçu. Paraguaçu: Administração Municipal de Paraguaçu.

_____. 2008. Lei nº. 020, de 12 de Novembro de 2008. Dispõe sobre o novo Código de Obras do Município de Paraguaçu. Departamento de Obras, Paraguaçu.